

CONTRATO

Aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, em Lisboa, nas instalações da Secretaria Geral do Ministério das -----, sita na -----, **as partes celebram o presente contrato para a realização de trabalhos diversos de manutenção corretiva no Edifício Sede do Ministério das -----, em regime de empreitada**, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), pelo valor máximo de € 16.556,11 (dezassex mil, quinhentos e cinquenta e seis euros e onze cêntimos), ao qual acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor.

Como PRIMEIRO OUTORGANTE: O Estado Português, através do Secretaria Geral do Ministério das -----, adiante designado por SGMF, sita na -----, representado neste ato pelo Secretário-Geral do Ministério das -----, -----, no uso de competências próprias, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, aplicado por força do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

E

Como SEGUNDO OUTORGANTE: -----, representada por -----, na qualidade de representante legal com poderes para o ato, adiante designada simplesmente por ----.

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar pela Secretaria Geral do Ministério das Finanças (SGMF), que tem por objeto principal a aquisição, em regime de empreitada, de vários trabalhos de manutenção corretiva necessários no edifício sede do Ministério das Finanças.
2. A intervenção abrange várias áreas do edifício sede do Ministério das Finanças, incluindo a copa da GNR e GMF, descritas em memória descritiva e demais peças de projeto.

Cláusula 2.^a

Local de execução

O local de execução dos trabalhos objeto do presente contrato, será no edifício sede do Ministério das Finanças, em Lisboa, nos vários pisos do edifício, em áreas comuns, áreas de apoio à GNR e ao Gabinete do Ministro, na área governamental.

Clausula 3.^a

Prazo

O prazo máximo de execução dos trabalhos é de 60 dias, iniciados após a data de assinatura do Auto de Consignação, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.^a

Preço

1. O preço base é o máximo preço que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem a presente empreitada
2. O preço base fixado para a presente empreitada é fixado em € 16.556,11 € (dezassex mil, quinhentos e cinquenta e seis euros e onze cêntimos), ao qual acresce o valor do IVA à taxa aplicável em vigor.

Cláusula 5.^a

Documentos de Habilitação

O órgão competente para a decisão de contratar poderá exigir a apresentação de qualquer dos documentos de habilitação previstos no art.º 81.º do CCP.

Cláusula 6.^a

Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, *Código dos Contratos Públicos* (CCP);
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, *Condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis* e respetiva legislação complementar;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do art.º 96.º do CCP:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no art.º 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no art.º 101.º desse mesmo código;
 - b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao Caderno de Encargos;
 - d) O caderno de encargos, o programa e o projeto de execução;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo concorrente;
 - g) Todos os documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.
3. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos no n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que nela vão ordenados.
4. Em caso de divergência entre os documentos indicados no n.º 2 e o clausulado do contrato prevalecem aqueles em relação a este, salvo quanto aos ajustamentos ao contrato referidos na alínea a) que hajam sido propostos e aceites.

Cláusula 7.ª

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação da empreitada (independentemente dos documentos que a suportam) devem ser submetidas à Fiscalização da obra antes de iniciar a execução do trabalho sobre o qual elas recaiam.

2. No caso de ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deverá o empreiteiro submetê-las imediatamente à Fiscalização, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 8.^a

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:
 - a) Pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e exigíveis por lei e, em particular, das medidas consignadas nas Normas de Ambiente, Segurança e Saúde no Trabalho, Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição e Responsabilidade Social, em uso nesta SGMF;
 - b) Pela disponibilização e fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.
2. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, pela sua natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a) A montagem do estaleiro (e respetiva desmontagem), incluindo as instalações provisórias, andaimes, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações, vias internas de circulação e tudo o mais necessário à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro e instalações provisórias;
 - b) A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal afeto à obra, que deve ser empreendida cumprindo as boas regras de higiene e toda a legislação aplicável;
 - c) A aplicação dos sinais e avisos a colocar no estaleiro e obra (que deve ser delimitada), nos termos legais e para cumprimento da lei, em local visível;
 - d) Desmontagem de elementos para posterior montagem e sua guarda em local adequado, até à sua reutilização, sejam elementos decorativos, obras de arte e/ou equipamentos;
 - e) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar para execução dos trabalhos previstos no contrato;
 - f) A proteção de todas as partes do edifício passíveis de serem danificadas ou sujas pelo natural decorrer dos trabalhos e a reparação/reposição destas se por ele danificadas. Esta

- proteção deverá permitir isolar a zona de intervenção da obra, de forma a permitir a prossecução dos trabalhos em todas as zonas adjacentes;
- g) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos produtos de escavação, demolição ou resíduos de limpeza, cumprindo todos os preceitos legais, nomeadamente transporte com guia e entrega em vazadouro autorizado;
 - h) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem da execução da obra;
 - i) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;
 - j) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais;
 - k) Faz parte da empreitada a limpeza da obra e a limpeza final de modo a deixar o local pronto a ser usado.
3. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetadas nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do art.º 378.º do CCP;
 - d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e) a elaboração por parte do empreiteiro do plano de trabalhos nos termos deste caderno de encargos;
 - f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do art.º 361.º do CCP;
 - g) A aprovação pelo dono da obra do plano de estaleiro, com informação de como será materializado, antes do início da sua montagem e no prazo estabelecido em contrato (ou 15 dias antes caso não esteja definido), para ser aprovado pela Fiscalização e Dono de Obra, condição prévia indispensável à sua instalação;
 - h) A comunicação por parte do empreiteiro ao dono da obra e à fiscalização da identificação do diretor técnico de obra e do responsável técnico pela segurança, a afetar à obra;
 - i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático e a especificação pelo empreiteiro do plano de segurança e saúde em obra, no prazo máximo de 20 (vinte) dias de calendário a contar da data da assinatura do contrato; o plano deve analisar, desenvolver e complementar as medidas previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados

pelo empreiteiro, e a apresentação ao coordenador da obra em matéria de segurança e saúde e ao dono da obra para análise, comentários e validação; no caso desta empreitada este documento será a compilação das fichas de segurança aplicáveis.

- l) A entrega por parte do responsável técnico pela segurança dos elementos a juntar ao plano de segurança e saúde referidos no Anexo III do Decreto-lei nº 273/03, de 29 de outubro, por forma a possibilitar a preparação atempada, se aplicável, da comunicação prévia da abertura do estaleiro à ACT - Autoridade para as Condições do Trabalho (se aplicável).
4. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra.
5. Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no projeto, entende-se que o empreiteiro se inteirou localmente das condições de realização dos trabalhos incluídos na empreitada (devendo fazê-lo preferencialmente ainda antes da apresentação da proposta). Não obstante constarem do processo todos os elementos julgados necessários ao completo conhecimento dos trabalhos inerentes à obra, este facto não exclui a possibilidade de esclarecimentos adicionais e não exclui a visita ao local que deverá ser marcada com antecedência em tempo anterior à adjudicação e contratação da empreitada.
6. A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexatidão, só poderá servir de fundamento para reclamações quando os trabalhos a que derem origem não estejam previstos no projeto nem descritos nas peças de concurso ou não sejam visíveis na inspeção realizada na fase pré contratual.

SECÇÃO II

Cláusula 9.^a

Execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:
- a) Iniciar a execução da obra na data da consignação, estando garantida a aprovação do PSS ou do documento que faz o compêndio das fichas de segurança, pelo dono de obra;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Respeitar o prazo determinado para a conclusão da obra;
 - d) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria, por parte do dono da obra.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessários à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares, mas cuja execução prejudique o normal funcionamento do plano de trabalhos, e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão será prorrogado nos seguintes termos:
 - a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b) Quando os trabalhos forem de espécies diversas dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
4. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5.º do art.º 373.º do CCP.
5. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.
6. Sempre que por razões supervenientes que possam ser eventualmente atendíveis, pretender sugerir ou propor qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar as respetivas justificações e todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação por escrito, não podendo, contudo, ser executados quaisquer trabalhos, nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro, sem que estas tenham sido expressamente visadas pelo Diretor Técnico da Obra e Diretor de Fiscalização e aceites por escrito pelo dono da obra.
7. É ainda da responsabilidade do empreiteiro:
 - a) Avisar as autoridades e entidades públicas com responsabilidade pela via pública, caso seja necessário;
 - b) Efetuar a sinalização provisória dos locais de trabalhos de forma a cumprir o plano de segurança e saúde, mantendo a segurança das pessoas que possam circular na proximidade dos trabalhos.
 - c) A remoção e transporte a destino adequado e licenciado dos materiais em situação precária, equipamentos e resíduos, cumprindo a legislação em vigor e o plano de gestão de RCD.
8. São da inteira responsabilidade do empreiteiro quaisquer prejuízos que a falta ou deficiência de sinalização e balizagem possa provocar, quer à obra quer a terceiros. Se o empreiteiro não der cumprimento integral às indicações da fiscalização, dadas em conformidade com o atrás referido e nos prazos que esta estabelecer, incorrerá nas responsabilidades e penalidades consideradas na legislação em vigor, sem prejuízo de o dono da obra poder mandar executar por terceiros, por conta do empreiteiro, quaisquer trabalhos de sinalização.

Cláusula 10.^a

Multas por violação de prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos contratuais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o montante de sanção contratual aí previsto reduzido a metade.
3. As quantias apuradas nos termos do nº1 anterior serão pagas pelo empreiteiro ao dono da obra ou deduzidas por este nos pagamentos que tiver de lhe efetuar.
4. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 11.^a

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o dono da obra.
2. No caso dos trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver conhecimento ou o dever de ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos ou no decorrer dos mesmos, esse facto ao dono da obra.

Cláusula 12.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o presente caderno de encargos e demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurar todas as características de resistência, durabilidade e funcionamento exigíveis, incluindo a obrigatória garantia de execução dos trabalhos, pelo prazo legal em vigor à data de entrega da obra pelo empreiteiro e sua aceitação pelo dono de obra. Como já referido, os interessados na presente empreitada deverão visitar o local dos trabalhos a fim de se inteirarem completamente das condições locais, não se aceitando quaisquer reclamações

derivadas de alegado desconhecimento do local, sua envolvente e condicionantes inerentes. Mais se refere, que findo o prazo para erros e omissões que se estabeleça em contrato, não se aceitará qualquer reclamação posterior.

2. Relativamente às técnicas e métodos construtivos a adotar, fica o empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas que forem indicadas, para além das boas práticas de construção. Faz parte destas prescrições técnicas, desde logo, a supervisão direta e permanente dos trabalhos por técnico habilitado.
3. O empreiteiro poderá propor a substituição dos métodos, técnicas ou materiais previstos por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra, desde que expressamente aceite pela Fiscalização, após terem sido previa e formalmente apresentadas e fundamentadas.
4. Todas as soluções que se apresentam deverão ser previamente confirmadas após constatação no local da obra da natureza dos materiais existentes, das condições de estruturas e infraestruturas existentes e respetiva função dos vários elementos. Esta confirmação ou infirmação deverá ficar registada.
5. As soluções apresentadas não contemplam a reposição estrutural do edifício, nomeadamente através da correção de assentamentos, nem o reforço estrutural. Caso flagrantemente tenha de haver qualquer tipo de intervenção a este nível, poderá de ter de ser reavaliado algum artigo pois não fazem parte do conjunto de soluções presentes nesta empreitada.
6. Entende-se, nomeadamente, que a obra será entregue totalmente acabada, em bom estado de funcionamento e perfeitamente limpa.
7. Considera-se do presente Caderno de Encargos fazer parte toda a legislação em vigor sobre os vários tipos de trabalhos a realizar, e bem assim as NORMAS PORTUGUESAS (NP); as NORMAS EUROPEIAS (EN); as Especificações e Documentos de Homologação do LNEC relativos também aos vários materiais e equipamentos a utilizarem, recolha de lotes de amostras e ensaios de receção respetivos.
8. Considera-se ainda fazerem parte das condições contratuais toda a legislação que conexamente se aplica à contratação de empreitadas (CCP, Lei da Concorrência, CT, normas e regras ambientais, Saúde e Segurança, Gestão de Resíduos, LEO, etc.)

Cláusula 13.^a

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1. Porque se trata sobretudo de trabalhos de manutenção corretiva, em vários locais, não se apresentam desenhos gerais. A informação detalhada consta da memória descritiva que faz parte do projeto.
2. As peças de projeto devem ser lidas, analisadas e confrontadas com as condições do local da obra, pelo empreiteiro, e confirmadas todas as medidas e condicionantes antes da assinatura do contrato.

3. Se no projeto existirem divergências entre as várias peças, e não for possível solucioná-las pelas regras gerais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com os seguintes critérios:
 - a) O Mapa de Quantidades prevalecerá no que se refere à natureza e quantidade de trabalhos;
 - b) O Caderno de Encargos e a Memória Descritiva, assim como seus anexos, prevalecerão quanto às condições de execução que devem ser pressupostos dos trabalhos identificados e que se consideram integrados no preço da proposta e nos preços parciais dos trabalhos;
 - c) As peças desenhadas, cujas medidas devem ser retificadas no local da obra, quanto à localização, às características gerais de dimensão da obra e à disposição relativa das suas partes.
4. O empreiteiro deverá comunicar à Fiscalização, logo que deles se aperceba, quaisquer erros ou omissões que julgue existirem na informação que seja disponibilizada, projeto e demais documentos por que se rege a execução dos trabalhos, bem como nas ordens, nos avisos e nas notificações da Fiscalização.
5. Não deverão ser executados quaisquer trabalhos que não estejam contemplados no preço da proposta adjudicada e que não estejam contratualizados, pois só a sua contratualização garante a autorização a despesa pública.
6. Não devem ser executados trabalhos sobre os quais existam dúvidas ou para cuja inspeção preliminar às condições existentes faça ponderar soluções diferentes das apresentadas na proposta, as quais deverão ser apresentadas à Fiscalização em tempo oportuno, de acordo com contratualizado.
7. A falta do cumprimento da obrigação estabelecida nas alíneas anteriores torna o empreiteiro responsável pelas consequências do erro ou da omissão, trabalhos a mais que resultarem de ações executadas e não contratualizadas e bem assim dos respetivos prejuízos que tais ações possam provocar.

Cláusula 14.^a

Alterações propostas pelo empreiteiro

1. O empreiteiro, sempre que, nos termos do estabelecido em contrato, propuser qualquer alteração ao projeto, deverá apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação, bem como termo de responsabilidade do Diretor(a) técnico(a) da Obra (DTO) (que deverá possuir, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais para os subscrever).
2. Os elementos referidos na alínea anterior deverão incluir, nomeadamente, uma memória descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações no prazo e peças de projeto e acompanhamento da obra.

3. Salvo disposição em contrário, competirá ao empreiteiro a elaboração dos desenhos e pormenores correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra, assim como da respetiva listagem de trabalhos, medições e caderno de encargos das situações apresentadas.
4. Salvo em situações extraordinárias e comprovadamente explicitadas e aprovadas pelo Dono da Obra ou seu representante, não serão admitidas quaisquer alterações aos valores contratados.
5. Concluídos os trabalhos, o empreiteiro deverá entregar ao Dono da Obra um relatório relativo à Execução da Obra, onde deverá descrever as soluções adotadas. Devem ainda acompanhar esse relatório, os desenhos que traduzam a situação final da obra executada, constituindo-se estes como Telas Finais (de forma a garantir-se o registo do levantamento da localização definitiva das infraestruturas embebidas nas paredes, tubos, ralos, caixas, etc.)

Cláusula 15.^a

Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1. Se o dono da obra entender conveniente empregar na mesma, materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 16.^a

Ensaaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra, para verificação das suas características e comportamentos, são os especificados neste caderno de encargos, memória descritiva e os previstos nos regulamentos em vigor (quando aplicável) e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode tornar obrigatória a realização de quaisquer outros ensaios além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o empreiteiro sobre as regras de decisão a adotar.
3. Se os resultados dos ensaios referidos na alínea anterior não se mostrarem satisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.
4. Fazem parte dos trabalhos previstos o ensaio em área circunscrita e sob supervisão de técnico habilitado, das metodologias ponderadas, nomeadamente nos trabalhos de demolição de paredes de divisão nas atuais instalações sanitárias que serão removidas para dar lugar à copa e também dos testes das redes de alimentação de eletricidade e água e drenagem de esgoto.
5. Caso os ensaios revelem que as condições existentes não são compatíveis com as soluções projetadas ou ainda que exigem abordagem diferentes, poderá e deverá ser estudada solução

alternativa que garanta o melhor resultado final e um perfeito funcionamento. O valor da proposta deve poder abranger estas alternativas, a adotar apenas no caso de impossibilidade de aproveitamento das infraestruturas existentes.

Cláusula 17.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve fixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo de obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles tenham sido introduzidas;
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como, a manter à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

Cláusula 18.^a

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse imperioso.
2. Em qualquer dos casos, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
3. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Cláusula 19.^a

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do exercício de funções no local da obra da pessoa visada.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos e exigências do projeto, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 20.^a

Horário de trabalho

1. O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao dono da obra. Pela sua natureza, alguns trabalhos devem ser programados para dias não úteis, de forma a minimizar o transtorno relativo a disseminação de ruído e pó.

Cláusula 21.^a

Segurança e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bom como a outras pessoas interveniente temporária ou permanentemente, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentos aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe assistência médica de que careça por motivo de acidente de trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o dono da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o dono da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária e permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Cláusula 21.^a-A

Proteção de Dados pessoais

1. O Adjudicatário obriga-se, durante a vigência do presente contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e/ou elementos que, contendo dados pessoais definidos nos termos do regime legal de proteção de dados pessoais, lhe hajam sido confiados pela SGMF ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do presente Contrato ou por causa dele.
2. Os dados pessoais a que o Adjudicatário tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela SGMF ao abrigo do presente Contrato serão tratados em estrita observância das instruções que lícitamente forem transmitidas pela SGMF.
3. O Adjudicatário compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir; difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela SGMF ao abrigo do presente Contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruída, por escrito, pela SGMF.
4. O Adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais, e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais, e nomeadamente a:
 - a) utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela SGMF única e exclusivamente para efeitos da prestação dos serviços objeto deste Contrato;
 - b) manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
 - c) cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a SGMF esteja vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - d) pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da SGMF contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
 - e) prestar à SGMF toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do presente Contrato e manter a SGMF informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento de dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
 - f) assegurar que os seus colaboradores cumprem todas as obrigações previstas na presente cláusula.
5. O Adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a SGMF venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no presente Contrato.

6. Entende-se por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao próprio Adjudicatário incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o referido Adjudicatário e o referido colaborador.
7. A obrigação de sigilo prevista na alínea c) do número 4 da presente cláusula mantém-se mesmo após a cessação do presente Contrato, independentemente do motivo porque ocorra.

Cláusula 22.^a

Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal aplicável, em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto, pela execução do contrato.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo o uso de licenças, patentes e marcas registadas.
3. O pagamento é efetuado no prazo máximo de 30 dias após a apresentação da respetiva fatura.
4. A fatura é emitida em nome da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, com o NIF: 600013855 e apresentada de forma eletrónica em cumprimento do artigo 299.º-B do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação.
5. Depois de verificada a conformidade da fatura a mesma é paga por transferência bancária, para o NIB facultado pelo empreiteiro.
6. Sem prejuízo do previsto no art.º 24.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte da Primeira Outorgante, a Segunda Outorgante tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do Código dos Contratos Públicos e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

Cláusula 23.^a

Revisão de preços

1. A revisão de preços deve ocorrer nos termos e com o enquadramento previsto na Lei
2. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão -de - obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, quando enquadrável nos requisitos legais, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto, pelo método de fórmula.
3. É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei: F02 (Edifícios Administrativos).

Cláusula 24.^a

Contratos de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro necessárias e exigíveis de acordo com a legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, sempre que solicitado.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer trabalhadores e equipamentos sem a validação destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares, que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 25.^a

Objeto dos contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas

legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Cláusula 26.^a

Plano de Consignação

Após assinatura do contrato, o empreiteiro obriga-se a enviar ao dono de obra, no prazo máximo de 10 dias, os seguintes elementos:

- a) Desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde da obra, se exigível;
- b) Plano de trabalhos, plano de equipamentos e cronograma financeiro a entregar em suporte de papel e em suporte digital, se for o caso;
- c) Declarações de identificação do Diretor Técnico da Obra e Técnico de Segurança em Obra com respetivos termos de aceitação de responsabilidades por parte de cada técnico.

Cláusula 27.^a

Diretor da Obra e Técnico de Segurança

1. O empreiteiro obriga-se a designar para a direção da obra um técnico, nos termos da Lei 25/2018 de 14 de junho.
2. O empreiteiro obriga-se a confiar a segurança no trabalho, a um técnico habilitado e na ausência de outra indicação essa responsabilidade será do diretor técnico da obra.

Cláusula 28.^a

Fiscalização

A fiscalização da obra será exercida pelo dono de obra, de acordo com a legislação em vigor, e/ou por entidade a designar pelo dono da obra.

Cláusula 29.^a

Impedimentos à receção provisória

Constitui motivo para a não receção provisória da obra a não entrega por parte do empreiteiro da seguinte documentação: guias de acompanhamento de RCD a operador licenciado para o efeito e o levantamento do executado e compilação técnica.

Cláusula 30.^a

Plano de Segurança e Saúde

1. Faz parte integrante do procedimento de empreitada, o Plano de Segurança e Saúde elaborado na fase de projeto ou compêndio de fichas de segurança, de acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro.
2. O empreiteiro obriga-se a entregar ao dono da obra, no prazo de 15 dias úteis após a assinatura do contrato, o plano de segurança e saúde que reflita os meios e métodos de execução previstos para a realização da empreitada ou a aceitar expressamente as fichas de segurança propostas.
3. O Plano de Segurança e Saúde desenvolvido pelo empreiteiro para a fase de execução da obra, deve ser elaborado nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro.
4. A abertura do estaleiro não poderá ser efetuada sem que estejam verificadas as condições legais.

Cláusula 31.^a

Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição

1. Faz parte integrante do procedimento de empreitada, o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição elaborado na fase de projeto de acordo com o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, o qual poderá ser alterado mediante proposta do empreiteiro e aceitação da fiscalização.
2. O empreiteiro obriga-se a implementar em obra os princípios do plano de prevenção e gestão de resíduos nos termos da legislação aplicável e em vigor sobre a matéria, incluindo no estaleiro um parque apetrechado com contentores específicos para o efeito, para a gestão dos resíduos de construção e demolição produzidos em obra.

Cláusula 32.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante às prestações recíprocas de informação necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres e informação previstos no art.º 290.º do CCP.

Cláusula 33.^a

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado pelo Diretor de Obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação entre as partes, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo Dono da Obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima de engenheiro técnico e experiência adequada à obra em causa.
3. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao Diretor de Obra.
4. O Diretor de Obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
5. O dono da obra poderá impor a substituição do Diretor de Obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
6. Na ausência ou impedimento do Diretor de Obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o Diretor de Fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

Cláusula 34.^a

Subcontratação e cessação da posição contratual

1. O empreiteiro pode subcontratar, a(s) entidade(s) identificadas durante a fase de formação do contrato, desde que esteja assegurado, o cumprimento dos requisitos constantes dos números 3 e 6 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Na fase de execução do contrato, conforme dispõe o artigo 386.º, o dono de obra poderá opor-se à subcontratação, quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º ambos do CCP, o quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
3. Todos os subcontratos, devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificado os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização de obra, para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro, do pessoal dos subempreiteiros, presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. Conforme dispõe o n.º 3 do artigo 385.º do CCP, o empreiteiro deve, no prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, comunicar esse facto, por escrito, ao dono de obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7. A responsabilidade pelo exato e pontual de todas as obrigações contratuais é exclusivamente do empreiteiro, ainda que, as mesmas sejam cumpridas por recuso a subempreitada.
8. A cessão da posição contratual, por qualquer das partes, depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso, vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 35.^a

Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
 - c) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - d) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - e) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

Cláusula 36.^a

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato, nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económica - financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração do dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 37.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao empreiteiro, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tais as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que dela não pudesse conhecer ou prever à data de celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governativas ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratos do empreiteiro, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do empreiteiro ou a grupos de sociedade em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedade dos seu subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo empreiteiro de deveres ou ônus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo empreiteiro de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do empreiteiro cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do empreiteiro não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que se possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 38.^a

Foro competente

1. Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 39.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas neste contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes neste contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 40.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos neste contrato são contínuos, correndo em dias seguidos, incluindo sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 41.^a

Implantação e exploração do Estaleiro

1. Os locais para instalação do estaleiro deverão ser concertados com o Dono de Obra.
2. Os locais e, eventualmente, as instalações que o dono da obra ponha à disposição do empreiteiro, devem ser exclusivamente usados para apoio à produção dos trabalhos relativos à presente empreitada.
3. Se o empreiteiro entender que os locais e as instalações referidos não reúnem os requisitos indispensáveis para a implantação e exploração do seu estaleiro, será da sua iniciativa, custeio e responsabilidade, a ocupação de outros locais e a utilização de outras instalações que, para o efeito, considere necessário, desde que para tal tenha sido autorizado (aqui inclui-se, por exemplo, a ocupação de via pública que poderá ser feita nos termos legais a expensas do empreiteiro).
4. Excluem-se do preço da empreitada os custos com água e energia elétrica, etc., nos termos e condições em que estas são fornecidas ao edifício sede do Ministério das Finanças, uma vez que serão fornecidos pelo dono-de-obra. Não se incluem neste ponto e, portanto, ficando a expensas do empreiteiro, os casos em que sejam exigíveis condições especiais de abastecimento, incluindo a necessidade de instalar redes provisórias de abastecimento.

Cláusula 42.^a

Equipa técnica da Obra

1. Inclui-se nesta empreitada o trabalho de coordenação e direção da obra, encargo do empreiteiro.
2. Deve o empreiteiro acautelar a equipa técnica necessária para a garantia da qualidade exigível como resultado final da empreitada.
3. Sem prejuízo de poder incluir elementos de outras especialidades, deve garantir a seguinte intervenção técnica:

- a) Direção de obra assegurada por técnico(a) com habilitação adequada;
- b) Operários e técnicos das especialidades, e que, pelo menos, devem incluir, canalizador, pedreiro, eletricista, carpinteiro/marceneiro, especialistas e conhecedores dos ofícios necessários à execução dos trabalhos previstos, e que possam garantir a sua boa execução.

Cláusula 43.^a

Equipamento

1. Constitui encargo do empreiteiro o fornecimento e utilização das máquinas, utensílios e ferramentas, plataformas, e todo o demais material necessário à boa execução dos trabalhos e fornecimentos da obra.
2. O equipamento a que se refere o número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características e robustez, quer quanto ao seu funcionamento e manutenção, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis, bem como especificações de fabricante no que se refere à utilização, manutenção (incluindo seguros) e conservação.

Cláusula 44.^a

Outros trabalhos preparatórios

1. Trabalhos de proteção de envolvente e segurança
 - a) Para além das medidas que se refere anteriormente, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados, tais como os referentes a elementos da construção existentes, próximos e a preservar ou outras situações similares.
 - b) Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto, o empreiteiro avisará o dono da obra, propondo as medidas a tomar, e interromperá os trabalhos afetados, até decisão daquele.
 - c) No caso a que se refere a alínea anterior, e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir as medidas a tomar.
2. Demolições e desmontes
 - a) Consideram-se incluídas no contrato as demolições e desmontes que se encontrem previstas nas demais peças de projeto (desenhadas e escritas) e/ou no caderno de encargos.
 - b) Os trabalhos de demolição referidos na cláusula anterior compreendem a demolição das construções ou partes da construção (paredes, bem como equipamentos obsoletos, no caso da atual empreitada), assim como os roços necessários, e remoção completa para fora do local da obra, ou para os locais definidos pela fiscalização, excetuando apenas o

que o dono da obra autorize a deixar no local da obra. Esta remoção deverá incluir o encaminhamento dos resíduos para vazadouro autorizando, em cumprimento de todos os requisitos legais de preparação e tratamento de resíduos.

- c) O empreiteiro tomará as precauções necessárias para assegurar, em boas condições, o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados, sendo responsável por todos os danos colaterais que outros elementos possam sofrer, nomeadamente garantindo a sua substituição e reparação.
- d) Deverá ficar reservado local para recolha seletiva de resíduos, de acordo com PPGRCD e recetáculo por família de resíduos. Se necessário deverá incluir bacia de retenção para lavagens de materiais, baldeação e todos os resíduos, transporte a vazadouro de produtos sobrantes. Todas estas ações serão levadas a cabo pugnando pelo cumprimento do PPGRCD e privilegiando soluções que podem passar pela entrega do material sobranter para reutilização, incorporação em obra, valorização, eliminação, reciclagem, etc.

Cláusula 45.^a

Condições técnicas gerais comuns

2. Características dos materiais e elementos de construção

- a) Os materiais e elementos de construção a empregar na obra serão de primeira qualidades e terão as dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos e após confirmação de medidas verificadas no local da obra, devendo ser garantida a compatibilização com os elementos existentes no edifício.
- b) Sempre que não estejam previamente fixadas as características de materiais ou elementos de construção, será o empreiteiro livre de decidir como melhor entender, respeitando, no entanto, as respetivas normas oficiais em vigor e as características habituais em obras análogas, após consulta aos projetistas e Fiscalização.
- c) Nos casos previstos na alínea anterior, o empreiteiro proporá à Fiscalização, por escrito, a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos; esta proposta deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.
- d) O empreiteiro poderá propor a substituição contratual de materiais ou de elementos de construção, desde que, por escrito, a fundamente e indique em pormenor as características a que esses materiais ou elementos deverão satisfazer o aumento ou diminuição de encargos que da sua substituição possa resultar, bem como o prazo em que a Fiscalização se deverá pronunciar.

- e) O aumento ou diminuição de encargos resultantes de qualquer das características de materiais ou elementos de construção imposta ou aceite pelo dono da obra será, respetivamente acrescido ou deduzido ao preço da empreitada, devendo a execução, ficar condicionada à respetiva autorização.
- f) A menção a características de materiais e equipamentos definidos em Projeto serão indicativos da qualidade, podendo ser diferentes, desde que seja demonstrado serem de características técnicas e estéticas equivalentes ou similares às projetadas e aceites pela Fiscalização.

3. Amostras padrão

- a) Sempre que o dono da obra ou o empreiteiro o julgarem necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pela Fiscalização da obra, servirão de padrão (situação que se aplica mais diretamente às pedras/mosaicos a fornecer, tintas a aplicar e processos de limpeza a adotar).
- b) As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela Fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.
- c) Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do empreiteiro, ela deverá ter lugar, na medida do possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.
- d) A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro.
- e) As amostras padrão serão restituídas ao empreiteiro a tempo de serem aplicadas na obra.

4. Aprovação dos materiais e elementos de construção

- a) Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pela Fiscalização.
- b) A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deverá ter lugar nos cinco dias subsequentes à data em que a Fiscalização foi notificada por escrito da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a Fiscalização não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período mais largo.
- c) No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação. Se, nos termos da alínea anterior, a aprovação for tácita, o empreiteiro poderá solicitar a presença da Fiscalização para aquela identificação.

5. Ensaios e prospeção

- a) Os ensaios e prospeção a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamento, caso sejam exigidos, são os especificados no caderno de encargos, memória descritiva e mapa de trabalhos e os previstos nos regulamentos em vigor, e constituem encargo do empreiteiro. Todas as redes de água e esgoto que sofrerem intervenções terão de ser ensaiadas antes do fechamento de roços.
 - b) Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode tornar obrigatória a realização de quaisquer outros ensaios além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o empreiteiro sobre as regras de decisão a adotar (situação especificamente aplicável à instalação de infraestruturas).
 - c) Se os resultados dos ensaios referidos na alínea anterior deste artigo não se mostrarem satisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, da conta do dono da obra.
6. Materiais e elementos de construção - Casos Especiais
- a) Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios, se previstos. Exigir-se-á a utilização de equipamentos e acessórios certificados para os trabalhos de canalização de água e esgoto e eletricidade.
 - b) Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a verificação de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.
 - c) Sempre que os artigos no caderno de encargos respeitantes a cada material ou elemento de construção o referirem, a Fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.
 - d) Todos os materiais não especificados e que tenham emprego na obra, deverão satisfazer às condições técnicas de resistência e segurança impostas por regulamentos que lhe dizem respeito, ou terem características que satisfaçam às boas normas construtivas. Poderão ser submetidos a ensaios especiais para a sua verificação tendo em atenção o local do emprego, fim a que se destinam e a natureza do trabalho que se lhes vai exigir, reservando-se à Fiscalização o direito de indicar para cada caso as condições a que devem satisfazer.

7. Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção

- a) O empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
- b) Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta as condições adequadas de acesso e circulação.
- c) Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra poderá autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.
- d) O empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.
- e) Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos serão obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.
- f) Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados, serão rejeitados e removidos para fora do local da obra.

8. Remoção de materiais ou elementos de construção

- a) Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente, deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.
- b) Os materiais e elementos de construção, rejeitados definitivamente, serão removidos para fora do local dos trabalhos até ao limite de prazo que a Fiscalização da obra estabelecer, de acordo com as circunstâncias.
- c) Em caso de falta de cumprimento pelo empreiteiro das obrigações estabelecidas nas alíneas anteriores, poderá a Fiscalização fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para onde mais convenha, pagando o que necessário for, à custa do empreiteiro, mas dando-lhe prévio conhecimento dessa decisão.
- d) O empreiteiro, no final da obra, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, dentro do prazo estabelecido para a conclusão e receção da obra.

9. Certificados e garantias

- a) O adjudicatário deverá proceder aos ensaios e de controlo de qualidade e fornecer os Certificados de Conformidade e Garantia exigíveis, bem como os que a Fiscalização considerar necessários.
- b) Todos os Ensaios e operações de controlo de qualidade, quando necessários, serão executados segundo esquemas elaborados de acordo com a Fiscalização.

10. Regras de medição

- a) Os critérios e a calendarização da medição dos trabalhos serão estabelecidos no contrato.
- b) Se os documentos referidos na alínea anterior não fixarem os critérios de medição a adotar, observar-se-ão, para o efeito, pela seguinte ordem de prioridade:
 - I. As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - II. As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - III. Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e empreiteiro.

11. Unidades e critérios de medição

A designar em cada artigo, tomando por base o seguinte critério:

- a) por unidade (un) em equipamentos, elementos unitários específicos, constituindo um trabalho (ex.: lareiras, armários, portas incluindo ferragens, etc.);
- b) por metro linear (ml) em elementos lineares, podendo constituir-se como um ou mais elementos e trabalhos discriminados, mas constituindo uma unidade (ex.: guardas em serralharia, tubagens, cabos, etc.);
- c) por metro quadrado (m^2) em elementos planos e superfícies constituídos por um ou mais elementos discriminados, mas constituindo uma unidade (ex.: pinturas, paredes em alvenaria, caixilhos incluindo vidro, betonilhas e rebocos, quando indicada a espessura, revestimento de pavimentos e paredes, cobertura, etc.);
- d) por metro cúbico (m^3) em preenchimento de volumes constituídos por um ou mais elementos discriminados, mas constituindo uma unidade (ex.: betão armado, terra vegetal, etc.); em alternativa refere-se metro quadrado com descrição da espessura da camada prevista.
- e) por unidade de peso (Kg) em elementos definidos por peso.
- f) as medições compreendem o fornecimento, a montagem do material discriminado e todos os acessórios necessários ao seu funcionamento adequado, bem como todos os trabalhos auxiliares e complementares e equipamentos necessários, incluindo ensaios.

- g) as medições compreendem o fornecimento, a montagem do material discriminado e todos os acessórios necessários ao seu funcionamento adequado, bem como todos os trabalhos auxiliares e complementares e equipamentos necessários, incluindo ensaios.
- h) Se houver lugar à apresentação de trabalhos a mais ou suplementares, o preço apresentado para os artigos incluirá obrigatoriamente a quota parte dos custos indiretos que possam estar associados.

Cláusula 46.^a

Especificações técnicas gerais comuns

1. Os trabalhos a executar nesta empreitada, descritos em listagem de trabalhos/mapa de quantidades e memória descritiva, são os seguintes:
 - Reparação da válvula de corte de abastecimento de água, no r/c
 - Tubo em copa do SET
 - Copa de apoio ao GMF
 - Copa de apoio à GNR
 - Substituição de lâmpadas em luminárias de teto
 - Substituição de tábua em soalho existente
 - Substituição de 2 conjuntos de sanitas em I.S. de apoio a GMF
2. A empreitada compreende o fornecimento e instalação/assentamento de todos os materiais, e inclui os equipamentos, máquinas, ferramentas, andaimes, elementos para travamento, escoramento, considerados necessários à execução e conclusão integral dos trabalhos e da obra, bem como ao seu perfeito acabamento e prestação de garantia, mesmo quando não expressamente referidos.
3. A obra deve ser executada em perfeita conformidade com as boas regras da construção, arte e saberes necessários para assegurar as características de resistência, durabilidade e funcionamento perfeitos a garantir pelo executante pelos executantes e em obediência às demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
4. A obra deverá ser executada no prazo máximo de 60 dias; o empreiteiro poderá ter que realizar trabalhos ao fim de semana para evitar ruído e pó que cause transtorno aos demais ocupantes

do edifício, e para cumprimento de fim de tarefas intercalares no sentido de evitar atrasos intermédios no plano de trabalhos.

5. Para além dos regulamentos e dos documentos referidos no caderno de encargos, fica o empreiteiro obrigado ao cumprimento de todos os demais diplomas legais que vigorem à data de realização da obra e que com ela se relacionem, bem como toda a legislação que estabeleça relações e obrigações de vínculo contratual entre o empreiteiro, subempreiteiro e pessoal empregado na obra.
6. É da responsabilidade do empreiteiro assegurar que são cumpridas as condições de segurança no trabalho, incluindo as de contratação de mão de obra.
7. Não serão aceites trabalhadores em situação irregular.

Cláusula 47.^a

Condições técnicas especiais comuns

1. Os trabalhos a realizar encontram-se quantificados, identificados e descritos em Mapa de Trabalhos e Quantidades e Memória Descritiva, cabendo nestas Condições Técnicas Especiais a explicitação conjunta de situações, processos de execução e especificações referentes a materiais e equipamentos a utilizar. Os interessados deverão considerar que nos trabalhos descritos nas várias peças, estão incluídos, ainda que de forma implícita, todos os trabalhos que sejam necessários ao completo acabamento e funcionamento da obra que se contrata (incluindo mão de obra especializada e consultoria técnica).
2. Os trabalhos e fornecimentos que constituem a presente empreitada deverão ser executados com toda a solidez e perfeição e de acordo com as melhores regras da arte de construir. Entre os diversos processos de execução será sempre escolhido o que conduza a maior garantia de durabilidade e perfeito acabamento (e que seja possível executar no prazo e preço contratado).
3. Os trabalhos das várias especialidades deverão ser acompanhados por técnicos especialistas e/ou mestres na respetiva arte.
4. Quando o caderno de encargos não o defina, fica o empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes. Tudo de forma a poder assegurar a garantia de qualidade exigível por lei.
5. Serão fornecidos materiais novos de primeira qualidade, que, pelas suas características, processos de fabrico e acabamento, melhor se coadunem à função que virão a desempenhar, tendo em vista a perfeição da execução dos trabalhos em questão, o seu ideal estético e a

- otimização da sua robustez e durabilidade, nomeadamente no que concerne a sua capacidade de resistência ao envelhecimento e aos elementos a si exteriores (utilização ao longo do tempo, etc.).
6. Paralelamente pretende-se que, tanto pelas suas características próprias, como pelo apuro do seu assentamento/montagem se atinja com a sua aplicação um efeito visual uniforme e agradável (efeito só possível, nomeadamente, pelo seu perfeito dimensionamento, posicionamento e alinhamento, pela não existência de oscilação de cores e texturas em cada grupo de elementos, etc.), devendo, para os materiais para os quais existam já especificações oficiais, ser cumpridor taxativamente do que nelas for fixado.
 7. Todos os materiais que não satisfaçam as condições estabelecidas serão rejeitados e considerados não fornecidos. No prazo de três dias, a contar da data de receção da notificação em que lhe é comunicada essa rejeição, deverá o empreiteiro remover, por sua conta, esses materiais para fora do local da obra. Se não fizer a remoção no prazo estipulado, será esta mandada efetuar pela Fiscalização e por conta do empreiteiro, que não terá direito a qualquer indemnização pelo extravio ou outra aplicação que seja dada aos materiais removidos.
 8. Todos os encargos, quer com cargas, descargas, seguros, etc., serão unicamente da conta do empreiteiro, não sendo motivo para qualquer reclamação o facto de os materiais, já onerados com os preços de transporte, virem a ser rejeitados ao abrigo desta condição.
 9. O empreiteiro obriga-se a ter, no local da obra, as máquinas, ferramentas e outros utensílios necessários ou auxiliares à boa execução dos trabalhos da empreitada, nomeadamente o equipamento específico para extração de poeiras com saco incorporado, a utilizar durante a execução de trabalhos que produzam poeiras, a fim de minimizar a sua propagação aos locais de trabalho adjacentes, caso se veja nisso necessidade;
 10. Serão imediatamente demolidos e depois reconstruídos por conta do empreiteiro, todos os trabalhos que a Fiscalização considere inaceitáveis por não obedecerem às condições estabelecidas neste contrato e caderno de encargos.

Cláusula 48.^a

Demolições e desmontes

2. Descrição do trabalho e condições da obra executada
 - a) Consideram-se incluídas no contrato as demolições e desmontes que se encontrem previstas no projeto, que pelo menos incluem:
 - Remoção de elementos obsoletos na válvula de corte de abastecimento de água, no r/c e tubo em copa SET

- Remoção de armários obsoletos em copa de apoio ao GMF e copa de apoio à GNR
 - Remoção de lâmpadas em luminárias de teto que serão substituídas
 - Remoção de tábua partida em soalho existente na sala dos motoristas
 - Remoção dos 2 conjuntos de sanitas que serão substituídos em I.S. de apoio a GMF
- b) Encontram-se ainda compreendidos no preço deste artigo todos os trabalhos, mesmo que acessórios, e fornecimentos necessários à sua boa execução, salientando-se, os que abaixo se indicam:
- A realização de demolições, qualquer que seja o processo utilizado.
 - Todos os escoramentos e entivações considerados necessários para não colocar em causa nenhum elemento estrutural do edifício;
 - Os sobrecustos que possam ser devidos, direta ou indiretamente, de situações não perceptíveis.
 - Encaminhamento para centro de reciclagem dos materiais sobrantes e ou transporte a vazadouro, cumprindo o Plano de Gestão de Resíduos e todos os requisitos legais.
 - Todos os danos causados serão por conta do empreiteiro, designadamente a sua reparação, e reposição no seu estado original.
 - O roçamento e preparação de paredes a manter, para aplicação de novos materiais de revestimento, deverá ser feito de modo a que, após revestidas, mantenham as características iguais aos originais e de áreas anexas.
3. Os trabalhos de demolição referidos compreendem, além da sua realização na extensão e profundidade necessárias à boa execução dos trabalhos da empreitada, a remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais definidos pelo dono da obra, de todos os materiais e entulhos, incluindo elementos enterrados, e elementos de redes não utilizadas, e excetuando apenas o que o dono da obra e a Fiscalização autorize a deixar no local da obra.
4. O empreiteiro tomará as precauções necessárias para assegurar o desmonte, a guarda, triagem e o transporte dos resíduos, materiais e objetos que manusear, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer.
5. Os materiais e elementos de construção resultantes de demolições são propriedade do dono da obra e só após sua autorização (ou autorização da Fiscalização) poderão seguir para vazadouro;

6. Os materiais sobranes resultantes de demolição, escavação e demais tarefas de que resultem materiais similares deverão ser transportados e depositados em local adequado para o efeito, com total respeito pela Lei, incluindo-se estes trabalhos nos respetivos itens.
7. Todos os trabalhos deverão respeitar o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD) e legislação nacional e europeia vigente.

Cláusula 49.^a

Limpeza Final e Trabalhos Finais

1. Limpeza final da obra

Descrição do trabalho e condições da obra executada

Refere a todos os trabalhos e fornecimentos necessários à sua boa execução, salientando-se os abaixo indicados:

- a) A remoção de entulhos;
- b) Reposição dos elementos temporariamente removidos após a sua limpeza (cada elemento deverá ser bem limpo antes de instalado - por exemplo quadros e suspensão de iluminação);
- c) A limpeza após-obra deverá ser profunda e detalhada, deixando toda a área utilizada e circundante nas melhores condições de uso, eliminando todos os vestígios da obra, sem sujidades e maus cheiros;
- d) Os trabalhos acessórios necessários à limpeza completa do local e seus elementos decorativos fixos ou móveis;
- e) Inclui-se a limpeza de todos os elementos novos e recuperados e limpeza da caixilharia e vidros de vãos pelo interior;
- f) A proteção das zonas limpas até que seja reposta a sua utilização.

1.1 Condições técnicas do processo de execução

Entre as condições a que deve obedecer o trabalho referido neste artigo mencionam-se, como referência especial, as seguintes:

- a) As limpezas por pessoal adequado e serão executadas segundo um plano de trabalhos sujeito à aprovação da Fiscalização;
- b) Não serão permitidos processos e instrumentos de limpeza com recurso a abrasivos ou químicos que desgastem ou deterioreem os elementos de construção e decorativos;

- c) Os trabalhos de limpeza serão executados por trabalhadores especializados em limpezas após obra, dados os elementos frágeis e antigos de construção, como equipamentos (vidros, vitrais, cantarias, etc.) existentes.

2. Trabalhos finais, casos omissos e materiais não especificados

2.1 Trabalhos finais

- a) Após a conclusão integral de todos os trabalhos que constam da empreitada, o adjudicatário deverá remover do local da obra, no prazo máximo de quinze dias a contar da data do auto de receção provisória, os materiais sobrantes, entulhos, equipamentos e tudo o mais que tenha servido para a execução dos trabalhos, incluindo o desmonte das instalações de estaleiro, andaimes e obras auxiliares de construção, limpeza e regularização das zonas de trabalho, estaleiro e áreas adjacentes eventualmente afetadas.
- b) A obra só poderá ser considerada como terminada, desde que o estado das zonas transitadas por pessoas e/ou veículos na periferia da obra e afetados pela execução da empreitada, tenha sido restabelecido no mesmo estado em que se encontravam na altura do início dos trabalhos e tenha sido aceite o auto de entrega.
- c) A obra também não poderá considerar-se concluída, sem que os ensaios de receção e as provas de resistência constantes do caderno de encargos tenham sido executados, segundo os termos regulamentares, a não ser que a fiscalização dispense a sua realização.
- d) Se o empreiteiro não cumprir o estipulado nas alíneas anteriores, o dono da obra mandará proceder, à custa daquele, a todos os trabalhos em falta, não assistindo ao empreiteiro direito a qualquer indemnização por eventuais extravios ou quaisquer outras aplicações ou destinos que forem dados aos materiais, equipamentos ou elementos removidos.
- e) O empreiteiro poderá solicitar por escrito a dilação do prazo definido para a execução da obra. Contudo, esta prorrogação só será concedida se, por razões plenamente justificadas, esse prazo se revelar insuficiente para o volume de trabalhos em causa e desde que o empreiteiro não tenha suspenso, sem justificação aceitável, as remoções, desmontes, limpezas e regularizações da sua responsabilidade.
- f) A globalidade dos equipamentos instalados, devem permanecer devidamente protegidos até à receção provisória da obra.

2.2 Casos omissos e materiais não especificados

- a) No que o caderno de encargos for omissos, observar-se-ão as normas da boa técnica construtiva, da legislação em vigor aplicável, as indicações dos fabricantes e da

fiscalização das obras, segundo as prescrições constantes do artigo relativo às “Condições Gerais de Execução dos Trabalhos”.

- b) Todos os restantes materiais que tiverem de ser empregues e não se encontrarem descritos ou definidos, deverão ser utilizados e fornecidos com as características definidas pela legislação que lhe for aplicável ou, na falta desta, as que melhor satisfaçam os fins em vista, ou seja a qualidade do resultado final da obra segundo a arte de bem construir, devendo os mesmos ser sempre aprovados pela Fiscalização.
- c) Os ensaios de controlo de qualidade destes materiais não especificados, quando a lei o exija, deverão ser efetuados por laboratório oficial e segundo as Normas e Regulamentos em vigor.

Cláusula 50.^a

Garantias de qualidade (Marcação CE)

1. O termo produto da construção fica definido como qualquer produto destinado a ser incorporado ou aplicado, com carácter permanente, nas obras de edificação e engenharia civil de modo a que estas satisfaçam as exigências essenciais seguintes:
 - Resistência mecânica e estabilidade.
 - Segurança em caso de incêndio.
 - Segurança, saúde e meio ambiente.
 - Segurança de utilização.
 - Proteção contra o ruído.
 - Poupança de energia e isolamento térmico.
2. A marcação CE de um produto de construção indica:
 - Que este cumpre determinadas especificações técnicas relacionadas com as exigências essenciais contidas nas Normas Europeias harmonizadas (EN) e nas Guias de Aprovação Técnica Europeia (ETAG - Guidelines for European Technical Approvals).
 - Que se tenha cumprido o sistema de avaliação da conformidade estabelecido nas especificações técnicas aplicáveis.
 - Sendo o fabricante o responsável da sua aposição e a Direção Geral das Atividades Económicas a entidade que vela pela correta utilização da marcação CE.
3. É obrigação do Diretor da Obra verificar se os produtos que entram em obra estão abrangidos pelo cumprimento do sistema de marcação CE e, no caso de estarem, se cumprem as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 113/93, alterado e republicado pelo Decreto-Lei

n.º 4/2007, que transpõem para a ordem jurídica interna a Diretiva dos Produtos de Construção 89/106/CEE.

4. A marcação CE verifica-se através do símbolo “CE” acompanhado de uma informação complementar.

Cláusula 51.^a

Normas de ambiente, segurança e saúde no trabalho e responsabilidade social

A Secretaria-Geral do Ministério das Finanças entende que a responsabilidade social deve ser uma preocupação de todos os intervenientes na sociedade, nomeadamente nas vertentes ambientais, segurança e saúde no trabalho e melhoria social. Neste âmbito, pretende-se, que de acordo com o serviço a prestar, o Adjudicatário contribua para o melhoramento da qualidade de vida da população, tendo em vista uma sociedade mais justa, um ambiente mais limpo e sustentável e promova medidas de segurança e saúde no local de trabalho, particularmente:

- a) Não utilizar, em circunstância alguma, mão-de-obra infantil (menores de 16 anos) e, caso seja detetada uma situação de trabalho infantil na empresa, assegurar a reparação do menor e da sua família, prestando a assistência necessária ao desenvolvimento do menor, ao nível da segurança, saúde e educação, até atingir a maioridade;
- b) Garantir e promover a compatibilidade entre a atividade laboral e a atividade escolar da mão-de-obra infantil (menores com idades entre os 16 e os 18 anos);
- c) Não se envolver ou promover, por qualquer forma, a realização de trabalho forçado;
- d) Garantir a todos os trabalhadores um ambiente de trabalho seguro e saudável, cumprindo a legislação nacional em vigor na área da Segurança e Saúde no Trabalho;
- e) Respeitar os direitos dos trabalhadores no que concerne à liberdade de expressão, liberdade de associação e direito à negociação coletiva;
- f) Não utilizar práticas disciplinares abusivas ou que determinem perda de remuneração;
- g) Não praticar ou fomentar qualquer tipo de discriminação (raça, classe social, nacionalidade, religião, deficiência, sexo, orientação sexual, associação a sindicato ou filiação política);
- h) Respeitar a legislação laboral nacional no que concerne ao horário de trabalho e ao descanso semanal, bem como em relação ao trabalho extraordinário garantir que seja, excecional, remunerado e não ultrapasse, por trabalhador, as 12 horas por semana;
- i) Não utilizar sistematicamente vínculos laborais precários ou outras formas de contornar as obrigações legais decorrentes da legislação laboral;
- j) Garantir que o valor da remuneração atribuída aos trabalhadores cumpre os valores legalmente definidos, para a categoria e especificidade do trabalho praticado;

- k) Não usar a rede de esgotos para, abusivamente, escoar resíduos sólidos e líquidos não autorizados. Segregue os seus resíduos e assegure o encaminhamento para recetores licenciados/autorizados à sua aceitação;
- l) Manter os equipamentos e instalações nas melhores condições de funcionamento, por forma a evitar consumos excessivos de recursos hídricos e energéticos e por forma a evitar qualquer tipo de danos ou contaminação ambiental;
- m) A implementação de estaleiros temporários só é permitida depois de autorizada pela SGMF e deve resumir-se ao menor tempo possível, por forma a evitar constrangimentos ambientais e funcionais;
- n) Cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho, nomeadamente promovendo o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) adequado a cada trabalhador e função a executar;
- o) Sinalizar e alertar o Dono da Obra para constrangimentos e alterações funcionais decorrentes do desenrolar dos trabalhos a que encontra afeto;
- p) Identificar o nível de risco de incêndio associado ao trabalho a desenvolver e sempre que o mesmo seja considerado significativo ou que a lei o exija, deve providenciar os equipamentos de prevenção e combate a incêndios adequados;
- q) Informar a SGMF, sempre que utilize produtos ou substâncias químicas perigosas e só o poderá fazer mediante a autorização desta;
- r) Comunicar à SGMF qualquer ocorrência ou incidente ambiental, de segurança e saúde no trabalho e/ou responsabilidade social;
- s) Durante os trabalhos e após a sua conclusão, os espaços ocupados pela realização dos mesmos, deverá ficar nas melhores condições ao nível de arrumação e limpeza;
- t) Em caso de dúvida, deverá contactar, sempre, o seu interlocutor na SGMF;
- u) O cumprimento destas obrigações não implica quaisquer encargos para a SGMF, mas o incumprimento por terceiros pode acarretar responsabilidades.

Cláusula 52.^a

Aspetos ambientais

1. A disposição adotada para o estaleiro, os processos utilizados na sua instalação e o funcionamento do mesmo deverão respeitar em absoluto as normas e regulamentação ambiental em vigor nesta matéria, designadamente no que respeita à produção de resíduos.
2. Os resíduos produzidos no âmbito da obra deverão ser conduzidos pelo empreiteiro, e a cargo deste, para depósitos adequados e que respeitem integralmente as exigências decorrentes da legislação ambiental a esse nível. O processo de seleção dos

vazadouros/destino final a utilizar carece de análise por parte do Dono da Obra, pelo que determinado depósito só poderá ser utilizado após aprovação pela fiscalização/Dono da Obra.

3. As tecnologias e equipamentos a utilizar no estaleiro (e na obra em geral) deverão, sempre que possível, assegurar o integral cumprimento da legislação em vigor sobre o ruído, designadamente o Regulamento Geral do Ruído e de mais regulamentação complementar. Sempre que se verifiquem situações de incumprimento pode ser exigida a incorporação de dispositivos tendentes a reduzir o ruído produzido.